



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2021

(Do Sr. Loester Trutis)

Altera o Código Penal para tornar crime a simulação de aplicação de vacina, ou qualquer ato, com intuito de fraudar, desviar, desfalcar ou burlar, em benefício próprio ou de outrem, o processo de imunização estabelecido pelo Plano Nacional de Vacinação, elaborado pelo Ministério da Saúde e adotado em cada estado da federação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-374/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Altera o Código Penal para tornar crime a simulação de aplicação de vacina, ou qualquer ato, com intuito de fraudar, desviar, desfalcas ou burlar, em benefício próprio ou de outrem, o processo de imunização estabelecido pelo Plano Nacional de Vacinação, elaborado pelo Ministério da Saúde e adotado em cada estado da federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 268-A.** Quem, em benefício próprio ou de outrem, simular a aplicação de vacinas, ou cometer qualquer ato, com o intuito de fraudar, desviar, desfalcas ou burlar, o processo de imunização estabelecido pelo Plano Nacional de Vacinação, adotado em cada estado da federação.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2020 o mundo foi acometido pela pandemia de COVID-19, doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2-, que apresenta quadro clínico variando de infecções assintomáticas e sintomas graves, a óbitos. De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Saúde, até fevereiro de 2021, a doença infectou um total de mais de nove milhões de pessoas no País, e, infelizmente, até o momento levou a óbito 234.854 mil pessoas¹.

Tendo em vista a chegada da vacina no País, a Organização Mundial da Saúde - OMS orientou que as pessoas com maior necessidade de imunização pudessem ser priorizadas neste primeiro momento. Sendo assim, o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, elaborou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19, em que estabelece uma ordem de vacinação para os grupos prioritários, que somam mais de 77,2 milhões de brasileiros.

A prioridade foi estabelecida, em linhas gerais, da seguinte forma: em um primeiro momento serão vacinadas as pessoas com mais de 80 anos ou acima de 60 que vivam em asilos ou estabelecimentos psiquiátricos, pessoas com deficiência institucionalizadas e trabalhadores da saúde em linha de frente com a doença.

Muito embora tenha se estabelecido uma ordem de preferência aos grupos que são prioritários, nos últimos dias têm sido divulgados diversos casos de fraude no momento da vacinação de idosos. Acontece que, o profissional de saúde no momento da vacinação, simula que irá injetar a vacina, mas retira a seringa sem ao menos injetá-la.

O ato de simular a aplicação de vacinas é fraudulento e prejudica diretamente a pessoa que, por se enquadrar nas orientações do Plano Nacional de Vacinação, busca o posto de saúde ou o local de vacinação, acreditando que será imunizada, mas não recebe a vacina.

Dessa maneira, o presente projeto de lei visa criminalizar a conduta de quem, em benefício próprio ou de outrem, fraudar, desviar, desfalcar ou burlar o

¹<https://www.google.com/search?q=covid-19+mortes&oq=covid-19+mortes&aqs=chrome..69i57j0i433j0i131i433j0i433j0i131i433j69i60l2.1998j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>



processo de imunização previsto no Plano Nacional de Vacinação, adotada em cada estado da federação.

Isto posto, em razão da importância da medida ora proposta, assim como, por buscar a efetividade da Justiça e respeito aos cidadãos, conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LOESTER TRUTIS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO